



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008261-68.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada MARIA BENEDITA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1008261-68.2015.8.26.0047

Apelante:Município de Assis

Apelada:Maria Benedita da Silva

Comarca:Assis

Voto nº 13.205

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra a r. sentença de fls. 28/29, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) a extinção gerará prejuízo aos cofres públicos; b) não houve desídia de sua parte; c) não lhe pode ser atribuída morosidade; d) a sentença não levou em conta o sobrestamento de prazos oriundo da pandemia de Covid-19; e) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 32/36).

Sem contrarrazões, ausente citação de Maria.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a: i) "SALDO DEVEDOR PARC D. ATIVA" -- 2010; ii) Imposto Predial e Territorial -- 2011 a 2014 (fls. 2/8 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de

2015 (dado disponível no SAJ); b) despacho ordenador da citação foi proferido naquele mesmo mês, comandando-se recolhimento das despesas postais em 30 dias (fls. 9); c) decorrido o trintídio sem providência do exequente (fls. 17), a ilustre Juíza de Direito concedeu 30 dias para o credor manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 18/20); d) em agosto de 2016, transcorreu *in albis* o prazo referido há bem pouco (fls. 21); e) no mês de maio de 2019, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da L.E.F. (fls. 22); f) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente (fls. 23), o ente federativo negou sua ocorrência em outubro de 2024 (fls. 25/27); g) a execução foi extinta no mês de novembro de 2024 (fls. 28/29).

Iniciado o processo na vigência da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição foi interrompida **pelo despacho ordenador da citação**, proferido em 09/12/2015 (fls. 9).

A execução realmente esteve paralisada por **mais de seis anos***, sem que o credor lhe desse efetivo andamento.

Intimado em dezembro de **2015*** e em abril de **2016*** a recolher verba de diligência (fls. 10 e 16), o Município só se pronunciou novamente em outubro de **2024*** (fls. 25/27), quando instado a se manifestar sobre ocorrência/inocorrência de prescrição (fls. 23).

Claríssimo está que: a) em boa medida, o **exequente deu causa à paralisação** do processo por **muitos e muitos anos**; b) o crédito foi mesmo fulminado por prescrição intercorrente, ainda que considerada a suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80.

Em casos parelhos, esta Corte decidiu (destaques meus):

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – **Município de Assis** – Execução fiscal ajuizada em agosto de 2003, antes da alteração do artigo 174 do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005 – Citação aperfeiçoada em outubro de 2011, com interrupção do prazo prescricional – Ausência de impulsionamento válido do processo após a citação – **Determinação de recolhimento da diligência do oficial de justiça não cumprida** – Termo inicial da contagem do prazo prescricional – Entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos – **Municipalidade que após ciência da ordem, não mais se manifestou nos autos por prazo superior ao lustro**

legal, até a prolação da sentença - Prescrição intercorrente – Ocorrência – Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0009184-34.2003.8.26.0047, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“Execução Fiscal. IPU e Taxas do exercício de 2011. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, c.c. o art. 771 do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada após vigência da LC 118/05. Despacho citatório proferido em 11/04/2012 que interrompeu a contagem do prazo prescricional. **Processo que ficou paralisado por mais de seis anos aguardando que a municipalidade cumprisse com determinação irrecorrida de juntada do comprovante de recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça. Prescrição intercorrente consumada.** Extinção mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0500138-65.2012.8.26.0073, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/10/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Enfatizo que: **a)** o quinquênio tem fluência automática, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Deixo mais alguns precedentes da 18ª Câmara (destaques meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, inciso II do CPC e 174, do CTN e deve ser mantida. Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido fazendário ou pronunciamento judicial. Aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). **Desídia fazendária configurada. Cumpre ao exequente diligenciar com empenho na busca da satisfação creditícia almejada.** Na hipótese, contudo, a **atuação fazendária foi decisiva à materialização do fenômeno prescricional**, de modo que **não há ensejo à aplicação analógica da Súmula 106 do STJ**. O Município, ainda que intimado pessoalmente, deixou de atender a determinação estabelecida pelo juízo para que depositasse o numerário relacionado às diligências do Oficial de Justiça, concernente ao cumprimento do mandado de constatação, penhora e avaliação. A partir de então os autos permaneceram paralisados por cerca de dez anos, sem a promoção de qualquer

ato de impulsionamento do processo. No mais, o exequente, ao alegar nulidade pela falta de intimação para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessa forma, meras manifestações do Fisco apenas para alegar desobediência da sistemática da intimação pessoal não tem o condão de afastar o decreto prescricional. Nítida, portanto, a materialização do fenômeno da prescrição intercorrente sobre os créditos exequendos. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0500182-94.2006.8.26.0073, j. 24/08/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução Fiscal – ISS/TAXAS – Exercícios de 1999/2001 - **Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário** - Processo extinto – Sentença mantida - Recurso Improvido” (Apelação Cível n. 0003798-08.2004.8.26.0073, j. 4/03/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, TAXAS E COSIP. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. **MUNICÍPIO QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS.** APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO” (Apelação Cível n. 0501509-30.2013.8.26.0073, j. 16/10/2023, de minha relatoria);

“Apelação – Execução Fiscal – Município de Limeira – IPTU e Taxas dos exercícios de 2005 a 2008 – Executado não citado – Demora injustificada na localização efetiva do devedor – Intimação pessoal do exequente – Findo o prazo do §2º do artigo 40 da LEF, **decurso de mais de cinco anos por inércia da parte autora** – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal (artigo 487, II, do CPC) – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – **Inércia exclusiva da Fazenda Pública para promover os atos processuais cabíveis e obter o regular andamento do feito – Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, considerando que a demora na citação do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça** – Aplicação do REsp nº1.340.553/RS, Recurso Especial Repetitivo, Arts. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0501999-92.2010.8.26.0320, j. 21/08/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Importante: por tratar-se de prazo de direito **material***, as suspensões de **prazos processuais** havidas no período da pandemia não têm o condão de interferir na contagem do quinquênio **prescricional***. No ponto, vale recordar judiciosas ponderações do ilustre Desembargador MOREIRA VIEGAS, exaradas no voto condutor da apelação n. 0050687-40.2021.8.26.0100:

“Os diversos períodos citados pelo apelante em seu recurso (determinados pelo Provimentos CSM nº 2545/2020 e 3600/2021 e Resoluções nº 313, 314, 318 de 2020) se referem à **suspensão dos prazos processuais durante a pandemia. Entretanto, o prazo prescricional é prazo de direito material, não afetado pela referida normativa**” (5ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/07/2022 – ênfase minha).

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator